



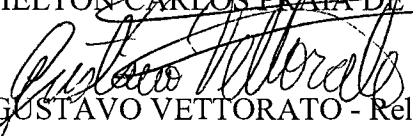
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000389/2007-04
Recurso nº 253275
Resolução nº **2803-00.009 – 3ª Turma Especial**
Data 21 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente A.CARNEVALLI CIA. LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

RELATÓRIO

I - O presente processo trata do Auto de Infração n. 38.819.716-3, que constituiu créditos tributários oriundos de aplicação de sanção Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, Inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., Também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.

3.048, de 06.05.99, referentes às competências do período de 06/2003 a 05/2004. A notificada foi cientificada da constituição em 13.06.2006.

Em tempo, deve-se informar que o AI é substitutivo de outra anterior identificada pelo DEBCAD n. 35.684.306-8, anulado por vício formal, conforme consta no Mandado de Procedimento Fiscal e no Relatório da AI, mas não deixam claro informações como data da constituição de tal AI substituído. Tanto o AI substituído quanto substituto foram lavrados em razão dos créditos tributários lançados pela NFLD n. 35.684.303-3, que fora substituída pela NFLD n. 35.819.715-5, por razão de nulidade por vício formal da primeira.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

A NFLD n. 35.819.715-5, é objeto do processo n. 16095.000390/2007-21 e do recurso voluntário n. 253.349, em que questiona claramente o lançamento realizado de ofício por aferição indireta, de créditos tributários do período das competências 04/1999 a 05/2004, que aponta diferenças de recolhimentos SAT/RAT por descon sideração dos laudos técnicos de risco de acidentes e periculosidade do trabalho.

Contudo, o processo supra mencionado não contém informações da NFLD n. 35.684.303-3, que foi substituída, em especial quanto o momento de cientificação do contribuinte desse primeiro lançamento.

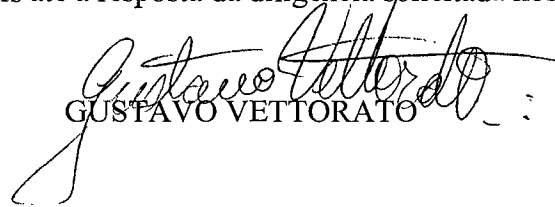
II – Indiferentemente do estabelecido pela Súmula Vinculante n. 8 do STF, que pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para constituição dos créditos tributários oriundos de contribuições previdenciárias é de 5(cinco) anos, existe uma questão ainda não respondida e que não tem elementos de auxílio da resposta nos autos. A dúvida paira no que tange à constituição, cientificação, motivos de decretação de nulidade, e data de ciência da decisão que anulou da NFLD n. 35.684.303-3, que os fatos se tornaram objeto de lançamento da presente NFLD substitutiva.

A preocupação advém justamente da necessidade de certeza pode-se aplicar ou não a norma decadencial aos fatos geradores em discussão. Observe-se que o art. 173, II, do CTN, estabelece a possibilidade re-início do prazo decadencial a partir da decisão que anular o lançamento anterior por razões formais, possibilitando novo lançamento (substitutivo).

Observando que existe clara vinculação da presente Auto de Infração com a NFLD retro-mencionada, entendo que o mesmo deve ser baixado em diligência de forma conjunta, suspendendo-o para posterior julgamento conjunto, conforme se extrai do art. 49, §7º, do Regimento Interno do CARF, e, supletivamente, art. 265, IV, *a*, CPC.

No caso em tela, não há informações de quando a NFLD substituída foi constituída ou cientificada, bem como quais os motivos foram a base da decisão de decretação de nulidade. Assim, para que seja possível a devida apreciação desta Turma Especial, se propõe baixar os autos em diligência à autoridade preparadora para que junte aos presentes autos cópia integral dos autos do processo administrativo tributário que julgou a NFLD n. 35.684.303-3, bem como do processo que deu origem à Decisão que à anulou.

III - Desta forma, voto para que a presente Turma Especial resolva apensar o presente processo ao processo n. 16095.000390/2007-21, suspendendo seus atos e prazos processuais até à resposta da diligência solicitada nos autos daquele processo.


GUSTAVO VETTORATO